



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.645, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais, a serem divulgados à população pelos meios de radiodifusão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais, a serem divulgados à população pelos meios de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais, a serem divulgados à população pelos meios de radiodifusão.

Art. 2º - A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....”

§3º O sistema de informações e monitoramento mencionado no inciso V do caput deste artigo contará com ferramenta ou aplicativo capaz de enviar automaticamente notificações de alerta das autoridades competentes à população em áreas de risco, bem como, fornecerá orientações regulares, com enfoque educativo, sobre comportamentos a serem adotados em situações de emergência resultantes de desastres naturais.”

“Art. 13-A - Em situações de iminência ou ocorrência de desastres, as empresas de telefonia móvel, emissoras de rádio e televisão e outros





veículos de comunicação são obrigadas a transmitir os alertas de risco ou desastre emitidos por órgãos competentes.

§1º. Os órgãos de Defesa Civil deverão repassar imediatamente os alertas de desastres aos meios de Radiodifusão, priorizando a região de risco de sua competência.

§2º. Os alertas de desastres recebidos, bem como o reforço desses alertas, serão imediatamente transmitidos pelos meios de Radiodifusão da região onde a população vulnerável ao evento climático extremo está localizada.

§3º. A ausência de divulgação ou a veiculação parcial do conteúdo de alertas pelos meios de Radiodifusão estará sujeita à notificação aos órgãos de fiscalização de concessão e permissão de serviços de radiodifusão para a devida aplicação de sanções."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

*I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, abrangendo o monitoramento contínuo em áreas de elevado e altíssimo risco, bem como a elaboração de alertas preventivos sobre desastres; e
....." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais têm causado inúmeras vítimas e danos materiais em diversas regiões do Brasil nos últimos anos, uma vez que as mudanças climáticas têm intensificado eventos extremos, tais como tempestades, deslizamentos, inundações e outros, e evidenciado a vulnerabilidade de muitas comunidades, especialmente aquelas situadas em áreas de risco.





Segundo dados do Mapa de Prevenção de Desastres do Serviço Geológico do Brasil, o Brasil tem 13.648 áreas de risco, das quais 4.160 mil estão classificadas como áreas de risco muito alto e outras 9.498 como de risco alto, colocando a vida de 3.983 milhões de pessoas a perigo¹. De acordo com dados do levantamento, os estados mais impactados são Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. *“Esses estados têm grande parte do relevo caracterizado por áreas bastante montanhosas. Os municípios estão parcialmente assentados sobre terrenos inclinados, morros e regiões serranas e naturalmente são áreas sujeitas a processos de instabilização de encostas - os deslizamentos”*, explica o coordenador executivo do Programa de Cartografia de Áreas de Risco Geológico, Julio Lana, geólogo pesquisador do Serviço Geológico (SGB).

Neste cenário desastroso, podemos citar as chuvas que atingiram os municípios do litoral norte paulista em 2023, as quais estão entre as maiores tragédias da história do estado de São Paulo. Esse evento representou também o maior acumulado de chuva registrado no país, com marcas de 682 milímetros em Bertioga e 626 milímetros em São Sebastião, em um período de 24 horas. A região mais afetada foi a Barra do Sahy, em São Sebastião, onde ocorreram desmoronamentos de encostas, resultando no soterramento de casas e pessoas. Foram registradas várias fatalidades em Ubatuba e em São Sebastião, onde ao menos 49 pessoas morreram.

No mesmo passo, apesar de passar longe do volume de chuva que caiu em menos de 24h no litoral paulista, tem-se também o exemplo do Espírito Santo que é historicamente castigado por temporais que causam desabamentos, deslizamentos, interdição de rodovias, inundações e enchentes². Em novembro do ano passado o município de Aracruz ficou quase isolado devido a uma enorme cratera aberta pela chuva na BR-101. A rodovia ficou interditada por mais de uma semana e quem precisava ir até a cidade tinha que fazer um desvio de mais de 125 quilômetros. No mesmo período, as chuvas atingiram outras regiões do Estado,

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/03/5079467-brasil-tem-mais-de-136-mil-areas-de-risco-para-desastre-ambiental.html>

² <https://esbrasil.com.br/mais-de-r-1-bilhao-no-combate-a-desastres-naturais/>





retirando mais de 700 pessoas de casa. Em Viana, um homem morreu enquanto vizinhos tentavam resgatá-lo dos escombros de sua casa. De acordo com o boletim de índice pluviométrico divulgado pela Defesa Civil do Espírito Santo na época, o município de Fundão foi o que recebeu o maior volume de chuva em 24h, com 209.2mm.

Ainda, convém salientar que, após a forte chuva que caiu no município de Iconha, no Sul do Espírito Santo, em 17/01/2020, sobrou um cenário de destruição e prejuízos para os moradores da cidade³. Ruas ficaram alagadas, casas foram invadidas pela água e carros e árvores foram arrastados pela força da correnteza. Uma passarela desabou, e até mesmo o hospital Danilo Monteiro de Castro foi coberto até o segundo andar pela água. A BR-101, no trecho que corta o Centro de Iconha, precisou ser interditada em função dos alagamentos.

Revés por intempéries também experimentou Colatina/ES, cidade que ainda sofre efeitos de desastre ambiental⁴. Em 2013, em razão do tempo, casas desabaram e pessoas faleceram. Em 2015, a lama de rejeitos de minério da Samarco atingiu o Rio Doce⁵. Os danos sociais, econômicos e ambientais provocados pela tragédia geram impactos ainda hoje.

Oportuno mencionar o ocorrido no Rio Grande do Sul o qual sofreu em setembro deste ano com a maior tragédia climática da sua história. A passagem de um ciclone, junto de temporais e ventania, deixou ao menos 41 mortos e 46 desaparecidos. Não foi a primeira vez que o Estado foi atingido por um fenômeno do tipo: em junho, outro ciclone fez 16 vítimas. Segundo especialistas, os governos falham na prevenção de desastres naturais, que devem ficar mais frequentes e intensos com a piora do aquecimento global⁶.

³ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/01/18/fotos-confirma-o-cenario-de-destruicao-em-iconha-apos-a-forte-chuva-no-es.ghtml>

⁴ <https://www.agazeta.com.br/especialcolatina/colatina-100-anos-cidade-ainda-sofre-efeitos-de-desastre-ambiental-0821>

⁵ <https://www.agazeta.com.br/especialcolatina/colatina-100-anos-cidade-ainda-sofre-efeitos-de-desastre-ambiental-0821>

⁶ <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/ciclone-causa-maior-tragedia-climatica-do-rio-grande-do-sul-governos-falham-na-prevencao,87f48e33e3fd29118f1f312b235b04555vsochb8.html>





Ademais, em 2023, destacamos o episódio no Acre. Em virtude de um desastre natural, o governo do Acre e a prefeitura de Rio Branco decretaram situação de emergência devido às chuvas que assolaram a região. Somente na capital, 32 mil pessoas foram afetadas, conforme dados da prefeitura. Pelo menos duas mil ficaram desalojadas, e 500 encontram-se em abrigos municipais.

Outrossim, recordamos da tragédia em Petrópolis⁷, que resultou na morte de 233 pessoas em 2022. As chuvas provocaram diversos deslizamentos e enchentes em várias áreas do município. Em apenas 13 horas, o volume de chuva superou metade da média esperada para todo o mês de março. A tempestade teve início na quinta-feira, dia 23. A intensidade das águas foi tão grande que causou a formação de uma cratera na BR-364, interditando o tráfego.

Neste espeque, acreditamos que a informação antecipada sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais pode desempenhar um papel fundamental na redução de riscos e no salvamento de vidas, porquanto que, dessa forma, a emissão de alertas de desastres naturais, que podem ser rapidamente difundidos pelos meios de radiodifusão, é uma ferramenta essencial para que a população tome as medidas necessárias para sua segurança e proteção.

Países como Japão e Estados Unidos, que frequentemente enfrentam desastres naturais de grandes proporções, já possuem sistemas de alerta altamente desenvolvidos, que são prontamente comunicados à população por diferentes meios, incluindo rádio e televisão. Estes sistemas têm demonstrado ser eficazes na redução do número de vítimas e na minimização dos impactos desses eventos.

Além da questão imediata da segurança, a disponibilização de alertas também contribui para a educação da população acerca dos riscos naturais e de como agir em situações de emergência. Com o tempo, espera-se que a população desenvolva uma maior consciência sobre as medidas preventivas e de resposta diante de tais eventos.

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/petropolis-tragedia-completa-um-mes-e-mais-de-600-seguem-desabrigados/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse contexto, propomos a alteração das Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o desiderato de estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais pela Defesa Civil, a serem divulgados pelos meios de radiodifusão, no almejo de garantir que a população receba, em tempo hábil, informações essenciais para sua segurança e bem-estar.

Portanto, solicitamos aos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei, reiterando a sua importância para a proteção e salvaguarda de nossa população diante de eventos naturais adversos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 25/09/2023 15:37:38.423 - MESA

PL n.4645/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 6º, 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340

FIM DO DOCUMENTO